



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006109-06.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DE JESUS SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006109-06.2025.8.26.0050

Agravante: Gabriel de Jesus Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP (1ª Vara das Execuções Criminais)

Voto nº 10258

Agravo em execução penal – Recurso reclamando a extinção da pena de multa pela hipossuficiência do executado – Descabimento – Sanção pecuniária que manteve sua natureza criminal – Art. 51 do CP – Tema 931 do C. STJ atualizado – Possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade ou restritiva de direitos e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária – Inocorrência – Pena restritiva de direitos ainda não integralmente cumprida – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel de Jesus Souza** contra a r. decisão de fls. 28/32, que rejeitou a impugnação defensiva de extinção da punibilidade da pena de multa, por ser sanção criminal e inexistir comprovação da hipossuficiência econômica do sentenciado.

Recorre a Defesa buscando, em síntese, a reforma da decisão para que seja declarada extinta a pena de multa em virtude da hipossuficiência econômica do agravante.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 53/58), a manutenção da decisão (fl. 59) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 68/73).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Ministério Público ingressou com execução de pena de multa em face do sentenciado, para cobrança da pena de multa em razão da prática do crime de receptação (fl. 07), cujo juízo *a quo*, acertadamente, rejeitou a impugnação defensiva de extinção da punibilidade da pena de multa, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que o art. 51 do Código Penal sofreu recente alteração pelo Pacote Anticrime, com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Com a modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não retirada do caráter sancionatório da pena de multa, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, apesar da supramencionada alteração ter-lhe considerado como dívida de valor¹.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da natureza de sanção criminal da pena de multa advém, igualmente, da previsão infraconstitucional no art. 31, inciso III, do Código Penal, não havendo se falar em alteração da natureza da pena de multa após o julgamento da ADI nº 3150 pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inexistente discricionariedade para o Ministério Público quanto à execução da pena de multa, uma vez que sua atuação está pautada pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, além de o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272, que autoriza a não propositura de ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1.200 UFESPs, assim como a

¹ ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

Resolução PGE 21/2017, destinar-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais, não se aplicando ao *Parquet*².

No mais, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese, no Tema Repetitivo 931, atualizado pelos Resp. nº 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, de que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*”.

Em que pese o novo entendimento pela presunção de veracidade da autodeclaração de pobreza, o posicionamento do C. STJ é no sentido de que somente será possível a extinção da punibilidade, com base na hipossuficiência financeira do executado, quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Ocorre que, no caso dos autos, o Agravante sequer deu início ao cumprimento da pena restritiva de direitos de 1 ano prestação de serviços à comunidade, imposta pelo processo nº 1504224-33.2022.8.26.0228 (PEC nº 0000383-32.2025.8.26.0509), certo que o juízo *a quo* determinou que referida pena alternativa deverá ser cumprida quando não houver impedimento pelo cumprimento de outra pena privativa de liberdade (fl. 32 do PEC nº 0000383-32.2025.8.26.0509).

Dessa forma, não há se falar em aplicação do Tema 931 do C. STJ na medida em que referido precedente somente tem aplicabilidade nos casos em que o sentenciado, condenado a penas restritivas de direito e de multa cumulativamente, já cumpriu a pena restritiva, restando adimplir apenas a pena de multa, o que não se verifica na presente hipótese.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do

² Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1001075-74.2021.8.26.0114; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1003391-40.2020.8.26.0229; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1043086-55.2020.8.26.0114; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021.

*pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - **Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente** - Sentenciado defendido na ação penal por Advogado particular - Nomeação da Defensoria Pública, nos presentes autos, unicamente porque o agravante deixou transcorrer em silêncio o prazo para manifestação - Recurso não provido.³*

*Execução penal – Decisão que rejeitou impugnação à ação de cobrança de pena de multa e indeferiu pedido de extinção da punibilidade da agravante, independente do pagamento da sanção pecuniária imposta – Pedido de reforma, ante a hipossuficiência da sentenciada e à nova redação conferida ao Tema 931 do E. Superior Tribunal de Justiça – **Inaplicabilidade, pois a agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade – Tema 931 só incide no caso em que a extinção da punibilidade depender do adimplemento da sanção pecuniária.** Recurso não provido.⁴*

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Sentença que extingue o processo de execução da pena de multa - Impossibilidade - Novo entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI nº 3.150/DF e precedentes do STJ que impõem ao Ministério Público a execução da pena de multa independentemente do 'quantum' fixado - **Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária** - Necessidade do regular processamento do pedido pelo Juízo da Execução Criminal - Recurso provido.⁵*

Destarte, não há como extinguir a punibilidade em relação à pena de multa no caso em tela, eis que sequer foi cumprida a pena restritiva de direitos, sendo de rigor a manutenção da execução da pena de multa, com o normal prosseguimento do feito.

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001841-17.2023.8.26.0360; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0022710-58.2023.8.26.0050; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024, (grifo nosso).

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0008602-86.2023.8.26.0482; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator